

CONVENÇÃO COLETIVA 2011 / 2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005960/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027167/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46262.002023/2011-30
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2011

SIND TRAB IND DE PANIFICACAO CONF E AFINS DE SAO PAULO,
CNPJ n. 62.875.687/0001-66, neste ato representado(a) por seu
Presidente, Sr(a). FRANCISCO PEREIRA SOUSA FILHO;

E

SINDICATO INDÚSTRIA PANIFICACAO CONFEITARIA STO ANDRE,
CNPJ n. 43.305.796/0001-01, neste ato representado(a) por seu
Presidente, Sr(a). ANTONIO CARLOS HENRIQUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando
as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no
período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012 e a data-base da
categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)
**Categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e
Confeitaria**, com abrangência territorial em **Diadema/SP, Mauá/SP,
Ribeirão Pires/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São
Caetano do Sul/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangido por esta Convenção
Coletiva, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

- a- Para as empresas com até 60 (sessenta) empregados, o salário
normativo, a partir de 01/06/2011 será de R\$ 812,00 (oitocentos e
doze reais), por mês.
- b- Para as empresas com mais de 60 (sessenta) empregados o salário
normativo, a partir de 01/06/2011 será de R\$ 880,00 (oitocentos e
oitenta reais), por mês.

Parágrafo primeiro - Fica mantido o piso-hora, que será resultante do valor do salário normativo, dividido por 220.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários reajustados com o percentual de 8.5% (oito ponto cinco por cento) na Convenção Coletiva 2010/2011, será aplicado, a partir de 1º de junho de 2011, o percentual de 7.6% (sete ponto seis por cento). O reajuste salarial concedido abrange a recomposição salarial do período de 01 de junho de 2.010 a 31 de maio de 2.011.

1) ADMITIDOS APÓS 01 / JUNHO / 2010.

Aos empregados admitidos após 01/JUNHO /2010, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) No salário dos admitidos em funções com paradigma (paradigma é aquele que exerce função idêntica a de outro, porém, com tempo inferior a dois anos daquele admitido após a data-base), será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial, concedido ao paradigma e previsto na CONVENÇÃO COLETIVA.

Em se tratando de função sem paradigma e para as empresas constituídas após 01 /junho /2010, serão aplicados os percentuais indicados na tabela abaixo, por mês trabalhado, entendendo-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidentes sobre os salários de admissão, observadas as compensações de eventuais antecipações salariais efetuadas no período, bem como respeitando-se o piso salarial da categoria, abaixo informado.

PARA O REAJUSTE – JUNHO DE 2.011

JUNHO 2.010	7,600%
JULHO 2.010	6,967%
AGOSTO 2.010	6,333%
SETEMBRO 2.010	5,700%
OUTUBRO 2.010	5,067%
NOVEMBRO 2.010	4,433%
DEZEMBRO 2.010	3,800%
JANEIRO 2.011	3,167%
FEVEREIRO 2.011	2,533%
MARÇO 2.011	1,900%
ABRIL 2.011	1,267%
MAIO 2.011	0,633%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

Mantidas as condições atuais mais favoráveis, as empresas concederão aos seus empregados que assim optarem, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial (vale) de no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal, desde que o empregado a ele já tenha direito no período correspondente.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao menor salário pago à função, sem considerar as vantagens pessoais, ficando excluídas dessa garantia, as funções individualizadas, ou seja, administrativas, de gerência e de supervisão, essa última não abrangendo os trabalhadores da produção.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o substituto receberá o salário do substituído, excluído as vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

Adiantamento, pelas empresas, de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, nos seguintes casos:

- a- quando do pagamento das férias,
- b- a pedido do funcionário.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO

As horas trabalhadas em dias de repouso serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), independente do pagamento do repouso adquirido. Poderá o empregador, contudo, aplicar a compensação do dia trabalhado na folga ou feriado por um dia de folga substitutiva dentro do próprio mês.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Nos períodos noturnos, compreendidos entre as 22:00 de um dia às 5:00 horas de outro dia, incidirá o adicional noturno de 30% (trinta por cento) calculada sobre a hora normal do trabalho diurno.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO

Será pago um abono salarial proporcional aos meses trabalhados pelo obreiro, em duas parcelas, de 50% (cinquenta por cento) no mês de janeiro de 2012, e 50% (cinquenta por cento) em abril de 2012 para todos os trabalhadores admitidos até 31 de dezembro de 2011, desde que aprovados no período de experiência de 90 dias da seguinte forma:

- a- Empresas com 01 (um) a 15 (quinze) funcionários - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);
- b- Empresas com 16 (dezesesseis) a 40 (quarenta) funcionários - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- c- Empresas com mais de 41 (quarenta e um) funcionários - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas da obrigatoriedade dos pagamentos dos abonos acima referidos, as empresas que tenham celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo para pagamento de PLR (participação sobre lucros e resultados).

Parágrafo Segundo: O presente abono, dado o seu caráter de excepcionalidade, não se incorpora ao salário dos empregados para quaisquer fins, seja trabalhistas, fundiário e/ou previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 28, Parágrafo nono, e artigo 22, da Lei 9.711/98.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos antes da data prevista para o pagamento e a ele já fizerem jus, receberão o referido abono no ato da homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, assim como conte um mínimo de 2 (dois) anos na mesma empresa, fica assegurado o reembolso das contribuições comprovadamente por ele feita à previdência social, com base no último salário reajustado, até o limite de 12 (doze) meses, caso não consiga outro emprego dentro desse prazo.

Parágrafo único- Para se beneficiar deste direito, o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, a sua intenção, até 30 (trinta) dias após a dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DA CATEGORIA

Em reconhecimento pelo Dia do Trabalhador da Categoria (13 de Junho), cada trabalhador será remunerado com um abono de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para todos do setor de panificação e confeitaria, com pagamento até o dia 30/06/2011, desde que o trabalhador seja contratado até o dia 31/05/2011.

Parágrafo primeiro: O presente abono, dado o seu caráter de excepcionalidade, não se incorpora ao salário dos empregados para quaisquer fins, seja trabalhistas, fundiário e/ou previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 28, Parágrafo nono, e artigo 22, da Lei 9.711/98.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas nos termos da legislação vigente (leis nºs. 7.418/85 e 7.619/87, bem como o Decreto nº 95.247/87), obrigam-se a fornecer a seus empregados, quando for o caso, o imprescindível vale transporte. Parágrafo único - as empresas poderão efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracterizando a natureza jurídica da verba, que será totalmente livre de incidência de quaisquer encargos trabalhista e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie inclusive quanto ao desconto da parcela do empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO

Os empregadores vinculados a esta Convenção obrigam-se a contratar convênio médico, plano de saúde ou equivalente, exclusivamente para os seus trabalhadores, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: O custeio do plano de saúde, para os empregados será suportado à razão de 100% (cem por cento) pelo empregador.

Parágrafo Segundo: A totalidade dos custos do Plano de Saúde para os dependentes será suportada exclusivamente pelo trabalhador.

Parágrafo Terceiro: As empresas contratarão a operadora de Plano de Saúde apresentada pelo sindicato patronal, conforme contrato realizado entre as partes ou, ainda, Plano ou Seguro Saúde de qualidade superior.

Parágrafo Quarto: Fica convencionado, que nos casos de rescisão contratual o funcionário se obriga a proceder a devolução da carteira de convênio, juntamente com a de seus dependentes, salvo se houver interesse na manutenção do plano, e se o interessado preencher os requisitos legais para tanto, caso em que os custos passarão a ser suportados exclusivamente pelo interessado.

Parágrafo Quinto: A utilização do plano de saúde, pelo funcionário ou seus dependentes, após a rescisão contratual, sujeitará o trabalhador ao pagamento integral de todo e qualquer custo que tenha gerado junto ao convênio médico suspenso, na forma do parágrafo anterior.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, Gratuito, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de morte Acidental do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

III - Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

IV – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento.

§ 1º - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQÜÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

§ 2º- Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

§ 3º: Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

§ 4º: Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

V – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de **Morte do Cônjuge** do empregado (a);

VI – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de **Morte** de cada **filho** de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de **Invalidez causada por Doença Congênita**, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** a título de auxílio alimentação;

IX- Ocorrendo a morte do segurado (a) e seus dependentes (cônjuge, companheira (o) e filhos solteiros até 21 anos) será reembolsado aos beneficiários do seguro, as despesas com sepultamento **até o limite de R\$ 2.160,00 (Dois mil cento e sessenta reais);**

X – Ocorrendo o nascimento de filho(s) do empregado(a) o(a) mesmo(a) deverá receber DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da mãe e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 (trinta) dias após o parto.

XI - Ocorrendo a Morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de **até 10% (dez por cento)** do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

XII - Ocorrendo a morte do **Pai e/ou da Mãe** do segurado (a) será pago ao próprio segurado (a) o **valor de 5% (cinco por cento) do capital básico de Morte do Segurado Titular;**

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão atualizações anualmente.

Parágrafo 3º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 4º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

Parágrafo 5º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 6º - Obrigatoriedade das empresas divulgar o número da apólice do seguro, e nome da seguradora contratada através do hollerit de pagamento.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVENIO FARMACIA

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva deverão formar acordo com drogarias, farmácias ou congêneres, para que seus empregados possam adquirir medicamentos cujo valor será descontado em folha de pagamento, a despesa mensal com remédios será limitada ao valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA-AVISO

Entrega, contra-recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática da falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Por ocasião das quitações dos contratos de trabalho, salvo na hipótese de rescisão por justa causa, as empresas fornecerão contra-recibo, a discriminação das parcelas do salário de contribuição, e da Relação dos salários de contribuição, para fins previdenciários, devidamente preenchidos e assinados.

Ocorrendo desligamento sob alegação de falta grave, os comprovantes acima mencionados serão entregues mediante solicitação por escrito do empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

Homologação das rescisões no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia de trabalho ou da notificação da dispensa imotivada, sem cumprimento do aviso prévio trabalhado, sob pena de pagamento da multa prevista na lei nº 7.855/89, ressalvadas as hipóteses de culpa do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou do não comparecimento do empregado.

Parágrafo Único: No ato da notificação da dispensa imotivada a empresa especificará dia, local e hora previamente estabelecidos para a homologação, com a respectiva ciência do trabalhador demitido.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRAS DE TERCEIROS

Na execução dos serviços da sua atividade produtiva, as empresas não poderão se valer se não dos trabalhadores por ela contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na lei Nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas.

a) Na hipótese de terceirização de atividades não produtivas, fica garantido a esses trabalhadores, a extensão da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEFICIENTE

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para procederem às anotações na carteira de trabalho específicas da função dos empregados contratados para exercerem atividades qualificadas ou quando para tanto promovidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXTRATO DO FGTS

Rescindido o contrato de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado, no ato da homologação da rescisão de contrato, os extratos de sua conta vinculada no FGTS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INCLUSÃO DIGITAL

As empresas abrangidas pela presente convenção envidarão esforços no sentido de promover a inclusão digital de seus empregados, disponibilizando em seus estabelecimentos, quando possível, e desde que não prejudique o trabalho regular, acesso a Internet aos seus trabalhadores, e aos cursos de inclusão digital promovidos pelos sindicatos signatários.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

O empregado não sofrerá desconto do DSR correspondente, quando sua ausência se fundamentar em obtenção de documentos estritamente pessoais, mediante comunicação prévia de no mínimo 24 (vinte e quatro horas) horas e devida comprovação.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRIMEIRO EMPREGO

As empresas poderão admitir trabalhadores do setor com a idade mínima de 16 anos, com remuneração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do piso salarial vigente à época de contratação desde que signifique acréscimo do quadro de mão-de-obra da empresa, e seja o 1º emprego no setor de panificação.

§ 1º - A empresa comunicará aos sindicatos patronal e profissional a admissão, já no momento da ocorrência;

§ 2º - A remuneração reduzida será admitida apenas nos primeiros 180 (cento oitenta) dias. A jornada será reduzida em duas horas diárias, para que o empregado possa participar do curso de treinamento, somente enquanto durar o treinamento. A execução do curso dar-se-á no prazo máximo de 90 dias.

§ 3º - No período acima o empregado participará de curso de treinamento para o primeiro emprego, no sindicato profissional ou patronal.

§ 4º - O salário relativo ao período em causa corresponderá a 70% (setenta por cento) do piso mensal.

§ 5º - O número de empregados a serem admitidos na forma desta cláusula atenderá a seguinte escala:

a – empresas com até 04 (quatro) funcionários, 2 (duas) contratações;

b – empresas acima de 05 (cinco) funcionários com até 15 (quinze) funcionários, (4) quatro contratações.

c – empresas acima de 16 (dezesseis) funcionários poderão contratar no máximo 30% do quadro funcional, limitado a (8) oito contratações.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto.

Na hipótese de a empregada confirmar a gravidez após a rescisão do contrato de trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de aviso prévio trabalhado, e de 90 dias no caso de aviso prévio indenizado, para comunicar a empresa do seu estado gravídico, para que faça jus à garantia prevista nesta cláusula.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde seu alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade militar ou tiro de guerra, salvo nas hipóteses de contrato a prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, pedido de demissão.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado afastado do serviço por Acidente do Trabalho, percebendo o respectivo benefício previdenciário, será garantido o emprego 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário), enquanto vigorar a Lei nº 8.213/91.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento de comprovantes de pagamento contendo a identificação do empregador e, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, inclusive, os recolhimentos do FGTS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTERJORNADAS

Fica garantido aos empregados o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORARIO DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Nos termos do §3º, do art.71 da CLT, e da Portaria MTE nº 1.095, de 19/05/2010, o intervalo intrajornada para refeição e descanso a que alude o art.71, caput, da CLT, poderá ser reduzido para 30 minutos diários, desde que as empresas preencham os requisitos estabelecidos pela sobredita Portaria, e tenham deferido pela autoridade do Ministério do Trabalho, seu REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, as empresas que aderirem a referida clausula fornecerão alimentação gratuita aos seus funcionários.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive sem repercussão no DSR, nas férias e no 13º salário, nas hipóteses previstas no artigo 473 da CLT e por um dia, nos casos de falecimento de sogro ou sogra, desde que apresente posteriormente a respectiva Certidão de óbito.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTE

Abono de falta ao estudante, para a prestação de exames escolares, mediante prévia comunicação ao empregador e posterior justificação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias será sempre no primeiro dia da semana de trabalho, salvo se o empregado vier a solicitar o seu início em outro dia, ou, ainda, se coincidir com o seu dia de folga ou descanso, caso em que o início fica transferido para o primeiro dia imediatamente posterior ao da sua folga ou descanso.

Caso as férias que já tenham sido comunicadas ao empregado e sejam canceladas por ato do empregador, este indenizará ao empregado as despesas comprovadamente realizadas com a compra de passagens e reserva de estadia.

Fica estabelecida estabilidade de emprego de 30 (trinta) dias após retorno de férias.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA MATERNIDADE

As empresas tributadas pelo lucro real comprometem-se a fazer a adesão ao Programa Empresa Cidadã , destinado a prorrogar por 60 (sessenta dias) a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art 7º da Constituição federal, em atendimento ao que dispõe o decreto nº 7.052 de 23 de dezembro de 2009, que regulamenta a Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADOTANTES

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que, comprovadamente, vierem a adotar criança na faixa etária de até 6 (seis) meses.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

Fornecimento obrigatório e gratuito, pela empresa, de uniformes, fardamentos e demais peças de vestimentas, sempre que exigidos para a execução do trabalho, ou, por lei, sendo que a má utilização dos uniformes ou a sua não devolução na troca ou na rescisão do contrato de trabalho, acarretará para o empregado o desconto dos respectivos valores pagos pelo empregador.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA.

Em cumprimento à Norma Regulamentadora nº 05 (NR 05), compete ao empregador convocar eleições para a escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso. A empresa estabelecerá mecanismos para comunicar o início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional, que poderá acompanhar a votação dos trabalhadores.

a) Estão desobrigadas da constituição da CIPA: as empresas com até 19 (dezenove) empregados, devendo promover anualmente treinamento para um empregado designado responsável pelo cumprimento do objetivo da NR 05.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Aceitação compulsória dos atestados médicos e odontológicos passados pelo ambulatório das entidades dos trabalhadores, enquanto mantiverem convênio com a Previdência Social, bem como os atestados de saúde emitidos pelos profissionais do plano de saúde conveniado.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO ENFERMO

Fica acordado, que os trabalhadores afastados por enfermidade de consideração grave, tais como (câncer, doença do coração, HIV+ , AVC) será garantida a estabilidade de emprego de pelo menos 90 dias após "alta médica" da previdência social.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão manter em local apropriado, e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual deverá conter os medicamentos básicos.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E SEGURANÇA NO TRABALHO

Os sindicatos fornecerão meios para que todos os trabalhadores participem de cursos de qualificação e requalificação, que diz respeito ao manuseio, higiene e conservação dos alimentos, e segurança e prevenção de acidentes no trabalho, tornando-se os mesmos obrigatórios para os atuais e futuros empregados do setor

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO E SEGURANÇA.

PORTARIA N.º 197, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 14, inciso II, e 16, inciso I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 2º da Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolvem:

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação **17 DE DEZEMBRO DE 2010**, exceto quanto aos itens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato.

PRAZOS.

As empresas e padarias deverão cumprir os prazos previstos mediante adequação da totalidade das máquinas e equipamentos de seus estabelecimentos, conforme cronograma a ser protocolizado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da Unidade da Federação em que se situa a empresa ou na SRTE da matriz para empresas que possuam estabelecimentos em mais de um estado, do qual uma cópia deve permanecer no estabelecimento.

Prazos para cumprimento dos Anexos VI, e VII da Norma Regulamentadora n.º 12:

ANEXO VI - MÁQUINAS PARA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA				
Prazos fixados por estabelecimento, em função do tipo de máquina e número de trabalhadores.				
Para máquinas novas, o prazo de adequação será de 6 (seis) meses, <u>em qualquer situação</u>				
Tipo de máquina	Até 10 (dez) empregados	De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados	De 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) empregados	Acima de 50 (cinquenta) empregados
Cilindro	36 (trinta e seis) meses	30 (trinta) meses	24 (vinte e quatro) meses	18 (dezoito) meses
Amassadeira	66 (sessenta e seis) meses	36 (trinta e seis) meses	30 (trinta) meses	20 (vinte) meses
Batedeira	66 (sessenta e seis) meses	66 (sessenta e seis) meses	36 (trinta e seis) meses	24 (vinte e quatro) meses
Modeladoras	66 (sessenta e seis) meses	66 (sessenta e seis) meses	66 (sessenta e seis) meses	36 (trinta e seis) meses
Demais máquinas	66 (sessenta e seis) meses	66 (sessenta e seis) meses	66 (sessenta e seis) meses	48 (quarenta e oito) meses
ANEXO VII - MÁQUINAS PARA AÇOUGUE E MERCEARIA				
Prazos fixados por estabelecimento, em função do tipo de máquina e número de trabalhadores.				
Para máquinas novas, o prazo de adequação será de 6 (seis) meses, <u>em qualquer situação</u> .				
Tipo de máquina	Até 10 (dez) empregados	De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados	De 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) empregados	Acima de 50 (cinquenta) empregados
Fatiador de frios	66 (sessenta e seis) meses	66 (sessenta e seis) meses	36 meses	24 (vinte e quatro) meses

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

a- as empresas descontarão do salário reajustado de todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção, associados ou não, conforme decisão da assembléia da categoria, uma contribuição assistencial, a ser recolhida até o dia 08 (oito) do mês seguinte ao do desconto, na rede bancária ou até o dia 10 (dez) na sede do sindicato, saber:

- 1,5 % (hum e meio por cento) por mês, de cada empregado.

Fica assegurado o direito de oposição a ser manifestado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da divulgação, por escrito, individual e pessoalmente na sub-sede do sindicato. A divulgação será feita através de boletim a ser amplamente distribuído nos locais de trabalho.

O rateio destinado à Federação e a Confederação ficarão a cargo exclusivo do sindicato dos trabalhadores.

As importâncias descontadas nos termos desta cláusula deverão, ser recolhida a favor do sindicato de trabalhadores, através de guias próprias em conta vinculada sem limite, ao **BANCO DO BRASIL**, ou estabelecimento bancário que vier a ser indicado, até a data prevista.

O recolhimento da contribuição supra, isenta as empresas do recolhimento de qualquer outra contribuição semelhante, devendo ser descontada apenas uma, sem que ocorra superposição, exceto o desconto da contribuição sindical a ser efetuada em março de 2012 ou de contribuição associativa, quando o trabalhador for sócio do sindicato ou da contribuição que vier a ser fixada por lei.

Parágrafo Primeiro: A empresa que deixar de recolher à entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada dentro do prazo previsto nesta cláusula, incorrerá na multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido por mês de atraso.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento da presente cláusula pelas empresas implicará em ação de cumprimento na justiça competente.

Parágrafo Terceiro: As empresas obrigam-se a efetuar o desconto da contribuição assistencial do 13º salário dos empregados, com base nos critérios acima especificados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ**, recolherão, trimestralmente, contribuição assistencial, a saber:

EMPRESAS.	RECOLHER TRIMESTRALMENTE
Ate 05 empregados	06 UFESP
De 06 a 10 empregados	10 UFESP
De 11 a 20 empregados	15 UFESP
De 21 a 30 empregados	18 UFESP
De 31 a 50 empregados	23 UFESP
De 51 a 100 empregados	30 UFESP
De 101 a 200 empregados	80 UFESP
De 201 a 500 empregados	200 UFESP
Mais de 500 empregados	300 UFESP

- Para efeito de recolhimento das contribuições citadas na tabela supra, tomar-se-á por base o número de pessoas trabalhando do mês anterior ao do respectivo recolhimento.
- O recolhimento deverá ser feito em relação aos trimestres de **JULHO/2010, OUTUBRO/2010, JANEIRO/2011 e ABRIL/2011**, respectivamente até os dias 10/08/2010, 10/11/2010, 10/02/2011, e 10/05/2011, em conta vinculada sem limite, mediante guias próprias a serem oportunamente fornecidas, destinado o valor dos depósitos a atividade em prol da categoria.
- A falta de recolhimento nas épocas próprias acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre os valores não recolhidos, acrescidos da correção monetária pela UFESP diária incidente sobre o total do débito, na data em que vier a ser recolhido.
- O não cumprimento da presente cláusula pelas empresas implicará em ação de cumprimento na justiça competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Obrigatoriedade das empresas descontarem as mensalidades associativas, desde que notificadas pelo sindicato dos trabalhadores ao qual cumprirá remeter às empresas os recibos, sempre com antecedência de 30 (trinta) dias anteriores ao desconto. Efetuado o desconto, a empresa procederá ao recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, ao Banco indicado pela respectiva entidade sindical que necessariamente, deverá ser escolhido dentre aqueles que possuam o maior número de agências bancárias no Estado de São Paulo, em especial na Cidade em que se situar a empresa

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical um quadro de avisos destinados à fixação de comunicados e informação de interesse dos trabalhadores, os quais serão assinados por diretor da entidade, vedada a divulgação ofensiva a quem quer que seja, bem como que contrarie a legislação vigente.

Parágrafo único – as empresas afixarão, igualmente, no quadro de avisos previsto nesta cláusula, matérias alusivas à campanha de sindicalização da entidade profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção, por ocasião das homologações das rescisões contratuais de seus empregados no sindicato dos empregados, ou quando da necessidade de utilização da Comissão de Conciliação Prévia, deverão apresentar Certidão Negativa de débito das contribuições, emitida pelas entidades signatárias desta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As empresas remeterão à respectiva entidade sindical dos trabalhadores cópia da RAIS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua entrega na repartição competente.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes signatárias da presente convenção ratificam a Convenção Coletiva Suplementar, de 17 de outubro de 2003, que criou a Comissão de Conciliação Prévia do setor da Panificação na região do Grande ABC.

Desta forma, todas as demandas trabalhistas que envolvam empresas e empregados abrangidos pela presente convenção, antes de serem submetidas ao Poder Judiciário deverão obrigatoriamente ser apresentadas perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

Durante a vigência da presente Convenção, será desenvolvido estudo visando à implantação da Escola Profissionalizante do ramo de Panificação e Confeitaria, mediante ação conjunta dos sindicatos profissional e patronal.

As partes envidarão esforços para que os Governos Federal, Estadual e Municipal participem de sua constituição.

As partes poderão, através do ensino profissionalizante, contribuir para a recuperação social de adolescentes em situação de risco social,

As partes disciplinarão, em termo aditivo, a constituição, a forma de administração e manutenção da referida escola.

As partes empenhar-se-ão, no aprimoramento técnico de seus representados visando uma melhor qualificação da mão-de-obra do setor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE SOCIAL NO SETOR DE PANIFICAÇÃO VOLUNTARIADO

Os Sindicatos patronal e profissional estarão trabalhando juntos no sentido de estimular a participação do setor de panificação e confeitaria em atividades sociais de caráter voluntário, através do engajamento de empregadores e empregados em programas já existentes ou que serão desenvolvidos pelas entidades.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO

Para a melhoria dos níveis de escolaridade de nossa mão-de-obra, os Sindicatos patronal e profissional, comprometem-se a desenvolver um projeto de implantação do Telecurso 2000 através do SENAI-SP.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - BENEFICIADOS

As condições ajustadas na presente convenção coletiva aplicam-se em sua totalidade aos empregados que prestam serviço no âmbito das empresas abrangidas pelas entidades convenientes, independentemente das funções por eles exercidas, respeitadas as categorias diferenciadas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA

Multa de 2% (dois por cento) do salário normativo previsto neste instrumento e vigente na época da infração, por empregado, por violação das obrigações de fazer contidas na presente convenção coletiva de trabalho, revertida em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO E NOVA DATA BASE

O processo de revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção coletiva, ficará subordinado à norma estabelecida pelo artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ**, CNPJ: 43.305.796/0001-01 e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO**, CNPJ: 62.875.687/0001-66 fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as cláusulas que seguem:

FRANCISCO PEREIRA SOUSA FILHO
Presidente
SIND TRAB IND DE PANIFICACAO CONF E AFINS DE SAO PAULO

ANTONIO CARLOS HENRIQUES
Presidente
SINDICATO DA INDÚSTRIA PANIFICACAO CONFEITARIA STO ANDRE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do
Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço
<http://www.mte.gov.br> .